

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DÉBORA APARECIDA DOS SANTOS TADDEO

OS AVANÇOS E DESAFIOS NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS
POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Graduação em Direito

São Paulo
2025

DÉBORA APARECIDA DOS SANTOS TADDEO

**OS AVANÇOS E DESAFIOS NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS
POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela graduanda Débora Bora Aparecida dos Santos Taddeo, como trabalho de conclusão do curso de Direito, sob a orientação da Prof^a Dr^a Carolina Alves de Sousa Lima.

São Paulo

2025

AVALIAÇÃO: _____

ASSINATURA DO ORIENTADOR: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos Orixás pela oportunidade de ingressar no ensino superior, aos meus ancestrais que não tiveram esta oportunidade, "*in memoriam*" à minha mãe Cida e minha avó Anna, minha irmã Amanda, e a todos os professores que contribuíram para o meu aprendizado.

Por isso que os nossos velhos dizem: "Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai". Isso não é importante só para a pessoa do indivíduo, é importante para o coletivo.
(Ailton Krenak).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar os avanços e os desafios na defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil, protegidos constitucionalmente e internacionalmente pelo Sistema Global de Proteção dos direitos Humanos Organização das Nações Unidas (ONU).

Os direitos dos povos indígenas representam uma conquista bastante tênue no decorrer da história brasileira, com a vinda dos colonizadores para o continente americano, grande parte do que era pertencente ao mundo nativo dos povos indígenas. Foi modificado e novos padrões foram impostos por meio de leis que na maioria das vezes ignorava ou menosprezava a sua cultura, tradições e costumes.

A Constituição Federal de 1988 suplantou o paradigma colonial da negação, reconhecendo os direitos referentes à identidade, subjetividade, comunidade, sociedade, territorialidade e autodeterminação da população indígena. Mesmo após as conquistas da Constituição de 1988, ainda há muito a fazer para que os povos indígenas obtenham, na prática, o direito de ser quem realmente são, mantendo sua cultura, língua, saúde e educação. Desde o processo de colonização, os povos indígenas têm que enfrentar desafios, como o racismo, as invasões indiscriminadas as suas terras, e as constantes violações aos direitos fundamentais. A sociedade brasileira ainda busca uma justiça social, associada ao respeito no sentido de promover a proteção do direito à terra que tradicionalmente ocupam, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, sendo que o modelo de desenvolvimento global perpetua a histórica violência contra os povos indígenas que vivem no território brasileiro, pois o sistema capitalista afeta diretamente os povos e comunidades tradicionais, na medida que, as violações diretamente relacionadas a gênero e raça são particularmente presentes na negação dos direitos humanos desses povos e comunidades.

Palavras-chave: Povos indígenas - Constituição- Organização das Nações Unidas - Direitos Humanos.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to address the progress and challenges in defending the fundamental rights of indigenous peoples in Brazil, protected constitutionally and internationally by the United Nations (ONU) Global System for the Protection of Human Rights. The rights of indigenous peoples represent a very tenuous achievement in the course of Brazilian history. With the arrival of the colonizers on the American continent, much of what belonged to the native world of the indigenous peoples was modified and new standards were imposed by means of laws that most of the time ignored or belittled their culture, traditions and customs. The Federal Constitution of 1988 superseded the colonial paradigm of denial, recognizing the rights of indigenous people's identity, subjectivity, community, society, territoriality and self-determination.

Since the colonization process, indigenous peoples have had to face challenges such as racism, indiscriminate invasions of their lands and ongoing violations of their fundamental rights. Brazilian society is still seeking social justice, coupled with respect in the sense of promoting the protection of the right to the land they traditionally occupy, their social organization, customs, languages, beliefs and traditions, and the global development model perpetuates the historical violence against indigenous peoples living in Brazilian territory, as the capitalist system directly affects traditional peoples and communities, to the extent that violations directly related to gender and race are particularly present in the denial of the human rights of these peoples and communities.

Keywords: Indigenous peoples - Constitution - United Nations Organization - Human Rights.

SUMÁRIO

1.Introdução	1
2. O Conceito de Povos Indígenas	2
3. Proteção Internacional dos Direitos Humanos dos Povos indígenas	4
4. Breve Contexto Histórico dos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas no Brasil	10
5. Os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas na Constituição Federal de 1988	16
6. As Violações Contemporâneas as Garantias Fundamentais dos Povos Indígenas no Brasil	19
6.1 A Tese do Marco Temporal	20
6.2 A crise Sanitária no Período da Pandemia de Covid -19	22
7. Os Avanços e Desafios na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas na Atualidade	26
8. Conclusão	29
Referências	31

1.INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz em seu texto a afirmação da liberdade e da igualdade de todos os seres humanos “*em dignidade e em direitos*”¹. Com efeito, os povos originários detêm direitos e garantias assegurados tanto constitucionalmente quanto pela própria Organização das Nações Unidas (ONU) que garantem: territórios, saúde e educação que respeitem a sua diversidade linguística e de costumes². Contudo, muitas das suas garantias vêm sendo negligenciadas pelo Estado, as comunidades indígenas sofrem constantes ataques, a invisibilização de suas demandas e identidades culturais, a inércia na demarcação de territórios tradicionais, contínuas invasões e explorações das terras demarcadas, o conceito do marco temporal e os desafios da crise sanitária, que afetou principalmente os povos Yanomami durante a pandemia de Covid-19.

Pretende-se trazer breve análise sobre o conceito de povos indígenas e sua importância no histórico das legislações internacionais e brasileiras, referente aos direitos humanos dos povos indígenas.

Com o objetivo discutir a delicada situação frente as principais violações aos direitos dos povos tradicionais, apontando os avanços e desafios na adoção de medidas eficazes para combater e prevenir invasões ilegais, incluindo a aplicação rigorosa da legislação ambiental e dos direitos fundamentais dos indígenas.

Por fim, ressaltar a importância do fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das terras demarcadas e o envolvimento ativo do Estado, e principalmente garantia da participação dos povos indígenas na gestão e conservação de suas terras, e na implementação de políticas públicas efetivas para estas populações segregadas desde o período colonial.

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: em: 01 de jun. de 2025.

² Organização das Nações Unidas (ONU), Disponível em: <https://www.un.org/pt/rio/recursos/conheca-a-onu/https://brasil.un.org/pt-br> . Acesso em: 01 de jun de 2025.

2. O CONCEITO DE POVOS INDÍGENAS

De acordo com uma definição técnica das Nações Unidas, podemos conceituar os povos indígenas como habitantes originários das terras conhecidas como continente americano:

“As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos”.³

À luz da concepção ideológica Luiz Fernando Villares de forma clara explica que, comunidade indígena pode ser definida como:

“Contingente populacional formado por “índios” que possuem uma ou diversas características geográficas (habitam um mesmo território), econômicas (desenvolvem formas de economia compatíveis), culturais (têm semelhantes formas de organização, falam a mesma língua, celebram de forma idêntica certos marcos da vida, cultuam os mesmos deuses etc.) ou são continuidades populacionais com antepassado em comum”. (VILLARES, 2009 p. 32).

Conforme consta no Art. 3º do Estatuto do “Índio” Lei n. 6.001/1973, que regula a situação jurídica das comunidades indígenas no país, definiu o termo comunidade indígena ou grupo tribal da seguinte forma:

“II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados”. (BRASIL, 1973)

A Constituição Federal de 1988, reconheceu a organização social, territorialização, cultura e etnicidade, das comunidades indígenas conforme disposto no Art. 231: “São reconhecidos aos “índios” sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras

³ Organização das Nações Unidas (ONU), Disponível em: <https://www.un.org/pt/rio/recursos/conheca-a-onu/https://brasil.un.org/pt-br> Acesso em: 01 de jun. de 2025.

que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. (BRASIL, 1988).

Desta forma, a constituição reconheceu as particularidades dos povos indígenas, passando a garantir direitos referentes à condição de “índio”. “Não é mais o “índio” que necessita entender e incorporar-se à sociedade brasileira, mas, sim, esta deve buscar entender os valores e concepções étnico-culturais de cada povo indígena localizado no Estado brasileiro”. (MONTE, 1999, p. 58).

O Art. 232 da Constituição Federal de 1988, reconhece os povos indígenas ainda que mencionando a expressão “índio”.

“Índios” como sujeitos diferenciados, desta forma garantindo o direito à identidade, subjetividade, comunidade, sociedade, territorialidade e autodeterminação: “Os “índios”, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. (BRASIL, 1988).

Cabe mencionar, a clara explicação de Vivian Urquidi sobre o o conceito colonial do termo “índio”

Enquanto etnia é uma categoria que descreve e especifica um grupo determinado aimará, sioux, terena, por exemplo, com certas características sócio-culturais comuns, índio é uma categoria supraétnica, e uma categoria relacional. Além disso, índio é uma generalização que se inicia desde o primeiro contato do colonizador com os povos conquistados, e que unifica e simplifica a diversidade dos povos indígenas. Escamoteia, finalmente, a posição de subordinação em relação ao outro que é dominante e etnicamente diferente.⁴

E neste sentido, Eloy Terena secretário executivo do Ministério dos Povos Indígenas, ressalta a importância do termo indígena substituir o termo “índio”:

O termo índio é ultrapassado e inapropriado. Ele nos remete ao equívoco que Cristóvão Colombo teve ao chegar à América, pensando ter chegado às Índias. Então encontrou ali os índios. O termo mais apropriado é indígena, porque é uma terminologia que se remete aquele que é natural, aquele que é nativo, aquele que é originário daquele lugar.⁵

⁴URQUIDI, Vivian Grace F. D. Descolonização e Estados Plurinacionais. 35º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2011, Caxambu-MG. GT 26 – Pensamento social latinoamericano. ANPOCS, 2011.

⁵ Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/por-que-a-mudanca-do-termo-indio-para-indigena-faz-tanta-diferenca-na-aldeia>. Acesso em 05 de jun. de 2025.

3. ROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos DUDH, proclamada pela Resolução n. 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas ONU, indica que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotadas de razão e consciência, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”⁶.

Conforme ensina Flavia Piovesan:

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, consagra a indivisibilidade dos direitos de primeira dimensão, de cunho liberal (civis e políticos), com aqueles erigidos mais recentemente aos textos constitucionais, através das Revoluções Socialistas, dos movimentos operários e das organizações sindicais, os de cunho social (econômicos, sociais e culturais), em paridade de importância, interrelação, indivisibilidade e interdependência (PIOVESAN, 2009).

Em consonância, a Organização das Nações Unidas ONU, defende que: os indígenas são sujeitos de todos os Direitos Humanos legitimados no direito internacional, deixando claro que os povos originários também detêm direitos coletivos vitais para a sua existência”.⁷

Desta forma, cabe mencionar a valorosa explicação de Dalmo Dallari, ao definir direitos humanos, e a sua conexão com os direitos fundamentais:

A expressão direitos humana é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos. (Dallari, 2004, p. 17).

Os instrumentos internacionais que tratam especificamente dos direitos dos povos indígenas, são a Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas,

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 01 de jun. de 2025.

⁷ Organização das Nações Unidas (ONU), Disponível em:<https://www.un.org/pt/rio/recursos/conheca-a-onu/https://brasil.un.org/pt-br> Acesso em: 01 de jun. de 2025.

Convenção nº 169 da OIT⁸, que protegem direitos especiais e próprios das pessoas e povos indígenas, necessários para garantir seus direitos fundamentais.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DU) foi um passo histórico para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, na medida em que prevê, em âmbito universal, as normas mínimas para garantir a sobrevivência, a dignidade, o bem-estar e o respeito aos direitos dos povos indígenas: “Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a considerarem a si mesmos diferentes e a serem respeitados como tais.”⁹

Cabe destacar, que a Declaração não obriga juridicamente os Estados a implantarem leis em defesa dos povos indígenas, uma vez que não é um tratado ou convenção internacional, sua utilização por parte dos 143 Estados, preconiza ser uma referência pelo Poder Judiciário perante a tomada de decisões que envolvam os direitos fundamentais da população indígena, assim como ser um instrumento juridicamente vinculante como aconteceu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, através do seu valor histórico e político.

Nesse sentido, a DU orienta todos os Estados-membros da ONU a:

- 1 - Atuar de boa fé para alcançar sua efetiva implementação no âmbito nacional;
- 2 - Adotar novas leis ou modificar as existentes, de acordo com as orientações definidas na Declaração;
- 3 - Transformar as práticas que sejam contrárias ao que dispõe a Declaração;
- 4 - Implementar políticas públicas e programas sociais para o efetivo desfrute dos direitos humanos, individuais e coletivos dos povos indígenas. (ONU, 2007).

E nesse aspeito, vale mencionar a valorosa contribuição de J.J.G. Canotilho sobre a importância da instrumentalização dos direitos fundamentais:

A simples positivação não é suficiente para que direitos naturais e inalienáveis dessa importância alcancem na ordem constitucional o estatuto desejado. É preciso, também, assinara-lhes a qualidade de fundamentais (Fundamental Rights), sob pena de permanecerem no lamentável campo da retórica política. A fundamentalização desses direitos, contudo, faz-se exatamente no momento em que se lhes insere em uma Constituição. (CANOTILHO, J.J. Gomes,1991).

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 03 de jun. De 2025.

⁹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. Acesso em; 24 de maio de 2025.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas representa um importante avanço no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos tradicionais no plano internacional, principalmente em relação ao reconhecimento da necessidade da proteção do conhecimento e cultura dos povos tradicionais, assim como o respeito às suas terras e a importância de preservação e demarcação.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 05 de outubro de 1989, representou uma ruptura com o paradigma que informava a ação dos Estados na relação com os grupos étnicos minoritários estabelecidos na Convenção 107 da OIT de 1957¹⁰. A norma internacional anterior se estruturava na ideia da assimilação dos povos indígenas e tradicionais à sociedade, permanecendo ainda alguns traços do colonialismo europeu, como a utilização do termo “populações”, que foi substituído por “povos indígenas”.

A Organização Internacional do Trabalho OIT é um órgão especializado da Organização das Nações Unidas ONU, foi a primeira organização internacional a intervir nas condições de trabalho e sobrevivência dos povos indígenas e assim como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas, protegem direitos especiais e próprios das pessoas e povos indígenas, e conforme consta em seu Art. 3; DU, preâmbulo e Art. 2: “os indígenas têm direito a exercer e desfrutar plenamente todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito internacional, assim como os direitos gerais da cidadania” .¹¹

Gersem dos Santos , explica a importância da Convenção da seguinte forma:

A Convenção determina o controle social e a participação indígena nas instâncias decisórias, sobretudo nas que lhes dizem respeito, mas que se encontram muito distantes de qualquer possibilidade de efetivo respeito e implementação de seus preceitos, os quais poderiam ajudar no encaminhamento de soluções para muitos problemas enfrentados pelas comunidades e pelos povos indígenas. A Convenção também ajuda a superar um problema conceitual e de cidadania indígena, reconhecendo a categoria de povos aos índios, admitindo com isso o direito de autodeterminação sociocultural e étnica nos marcos do Estado brasileiro (desde que não signifique soberania territorial. (LUCIANO, 2006, p. 75)

Portanto, a Convenção n. 169 da OIT é de grande importância na defesa dos povos indígenas e tradicionais, ao exigir a tutela estatal, que antes decidia o que

¹⁰ Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_107.html. Acesso em 03 de jun. De 2025.

¹¹ Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 26 de maio de 2025.

deveria ocorrer sem a sua participação, possibilitando a reivindicação e proteção jurídica, daquilo que lhes é importante assim como coordenar as ações destinadas a promover o bem-estar.

No ordenamento jurídico brasileiro a Convenção n. 169 foi ratificada em 2002 e foi promulgada em 19 de abril de 2004, através do Decreto 5.051/2004. Atualmente a convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2009.¹²

Na seara dos direitos humanos, outro importante documento internacional para defesa dos direitos dos povos indígenas é Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), pois a partir dele, tornou-se possível discutir a condição dos indígenas como povos e as suas reivindicações no plano internacional, sendo um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos engloba uma extensa lista de direitos e liberdades, O Artigo 1º do Pacto afirma que todos os povos têm o direito à livre determinação e que em virtude desse direito são livres de escolher o seu estatuto político. O artigo 25º pormenoriza afirmando:

Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades:

- 1- Participar na direção dos assuntos públicos, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente eleitos;
- 2- Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;
- 3- Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.¹³

A principal função do Pacto é assegurar o devido respeito e observância aos direitos consagrados, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabeleceu um método para auferir a implementação dos mesmos. Desta forma, os Estados-partes estão obrigados a encaminhar ao Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo próprio pacto, relatórios periódicos contendo a descrição das medidas legislativas,

¹² Disponível em :https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 26 de maio de 2025.

¹³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

judiciárias e administrativas adotadas para cumprimento das obrigações. No Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político ratificado no Brasil pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992.¹⁴

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e (PIDESC), foi adotado pela ONU em 1966, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ratificado no Brasil em 1992¹⁵.

O Pacto teve sua origem, nas principais reivindicações dos trabalhadores por décadas, e sua importância reside, em ser fruto de anos de lutas para assegurar condições mínimas para os trabalhadores, pautando -se na ideia de que “O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”.¹⁶

Conforme explica Flávia Piovesan (2012), “enquanto o PIDCP estabelece direitos endereçados aos indivíduos; o PIDESC cria obrigações para os Estados, de realização progressiva, cuja pauta estaria condicionada aos recursos disponíveis”.

Desta forma, o PIDESC não apresenta a mesma autoaplicabilidade do pacto dos Direitos Civis e Políticos, os Estados partes têm a obrigação imediata de assegurar o rol de direitos estabelecidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Novamente, cabe a clara explicação de Flávia Piovesan 2012. p. 95):

Enquanto os direitos civis e políticos, por prescindir de recursos econômicos, são autoaplicáveis, na concepção do Pacto, os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos. São direitos que demandam aplicação progressiva, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um mínimo de standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional e, especialmente, uma prioridade na agenda política nacional. Para o Pacto, a implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais reflete o reconhecimento de que a realização integral e completa destes direitos, em geral, não se faz possível em um curto período de tempo.

¹⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-exposicaodemotivos-136458-pl.html>. Acesso em 22 de maio de 2025.

¹⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em : 23 de maio de 2025.

¹⁶ *Ibid.*

A contribuição do PIDESC ocorreu mediante a modificação na concepção dos instrumentos normativos internacionais, na defesa dos direitos dos Povos indígenas, quilombolas e outras minorias consta no seu Artigo 1º. 2:

Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.¹⁷

¹⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 de maio de 2025.

4. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Desde a colonização até os dias atuais, perduram circunstâncias de desrespeito em relação à cultura e identidade dos povos originários do território brasileiro, os colonizadores modificaram significativamente o seu modo de vida, e em consequência disto, seus direitos fundamentais são constantemente ameaçados. Conforme elucida Cunha (2018):

No Brasil, desde a chegada dos portugueses, passando por alguns fatos históricos como o Tratado de Tordesilhas, expulsão dos Jesuítas por Pombal em 1759, chegada do Rei João VI em 1808, dentre outros fatos, sempre ocorreu a tentativa de resistência dos indígenas. É necessário sempre lembrar que os europeus quando chegaram, pela primeira vez, no Brasil esta terra já estava habitada. Desde então a população indígena tem passado por violentos massacres. Centenas de povos originários tradicionais foram expulsos de suas terras, e sendo vítimas da intervenção de missões religiosas, do processo de aculturação e, até mesmo, de processos de dizimação de várias etnias.

Os novos padrões estéticos, culturais, religiosos e jurídicos foram impostos por meio de leis que ignoravam a diversidade e estrutura social dos povos nativos, baseados principalmente em uma visão eurocêntrica, subalternizando os demais saberes, na pretensão de “substituir a diversidade de saberes locais por um conhecimento supostamente universal e neutro” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 7).

Complementado, como bem explica Araújo Leitão:

Fruto do pensamento colonialista, todas essas transformações afetaram diretamente o direito que passou a ser considerado costume, contrapondo-se ao Direito europeu. Portanto, formalizou-se o direito estatal e escamoteou-se qualquer outra expressão jurídica, sendo o direito indígena visto como uma mera fonte secundária do direito a partir de uma visão etnocêntrica. (ARAUJO LEITÃO, 2006, p. 64)

Durante o período imperial, o primeiro ato normativo, que se tem registro foi a Carta Régia de 1609 e a Carta Régia de 1611, ambas tratavam da proteção às terras indígenas, promulgadas por Felipe III, rei da Espanha e de Portugal.

A Carta Régia de 10 de setembro 1611, garantia que as terras pertencentes às populações indígenas, até então referidos como “gentios”, constando que não poderiam ser tomadas, nem mudadas contra suas vontades, a Carta Régia estabelecia que os “índios” eram “senhores de suas fazendas”.

Neste sentido, cabe mais uma explicação de Manuela Carneiro da Cunha:

Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fizer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitânicas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer. (CUNHA, 2018, p.58).

Outro documento do período imperial, o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, editado pela Coroa Portuguesa, determinava que os governadores do Grão-Pará e do Maranhão concedessem aos “índios” “lugares convenientes para neles lavrarem e cultivarem, sem poderem ser mudados desses lugares. “A este instituto jurídico luso-brasileiro deu-se o nome de Indigenato. Além disso, o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 reconhecia que os indígenas foram “os primeiros ocupantes e donos naturais destas terras” (TOURINHO NETO, 1993).

Neste sentido, Roberto Lemos ensina que:

Nesse período houve conquista de direitos pelos índios, pois não pode ser descurado o fato de ao tempo a Igreja influenciar muito o direito, e também de a colonização do Novo Mundo ter se concretizado à luz de normas do Vaticano que legitimavam a posse das novas terras e a redução dos seus moradores à Fé católica, inclusive por meio da escravidão. Sob esse prisma foi iniciada a concepção do direito indigenista no Brasil, ocorrendo o período em enfoque o reconhecimento da natureza humana dos índios e o direito sobre suas terras. (SANTOS FILHO, 2006, p. 29)

Desse modo, fica claro que, o objetivo das leis impostas pela Coroa Portuguesa não tinha a pretensão de oferecer autonomia aos povos nativos, todas elas visavam a justificação para as ações dos colonizadores e a integração dos indígenas à sociedade hegemônica através da imposição da religião, da língua e dos costumes. E mesmo com a Lei nº 37.627, de 27 de outubro de 1831¹⁸, que proibia a escravidão de indígenas, persistia a visão integracionista, e da condição de subalternos, os povos originários passam a ter suas vidas tuteladas pelo poder estatal intermediado por juizes, equivalente à condição de órfãos, de seres incapazes.

E sobre esta questão, cabe a explicação de Maria Hilda B. Paraiso, sobre as demais leis que, em tese, visavam proteger os povos indígenas:

¹⁸ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html. Acesso em: 22 de maio de 2025.

No início do século XIX três grandes leis regiam a administração indígena: o Diretório Pombalino (1757), que orientava a administração de aldeamentos consolidados, a Carta Régia de 1798, ordenadora dos mecanismos de atração e aldeamento dos grupos indígenas definidos pelos colonos como mansos e desejosos de aceitarem a administração dos proprietários de terras, e as Cartas Régias de 1808 e 1809 que decretavam Guerra Justa a alguns povos que ocupavam áreas de fronteira econômica e que opunham resistência à conquista. (PARAISO, 2010, p. 04).

No início do período Republicano, não ocorreram mudanças sobre os direitos dos povos indígenas, mas sim a retirada dos povos indígenas de suas terras e a permanência do extermínio que sofriam no período colonial, tanto físico, quanto de pertencimento e espaço social e cultural.

A Constituição de 1824 outorgada por D. Pedro I, não dedicou nenhum Título, Capítulo ou Seção aos povos nativo, apenas foram considerados, pelo artigo 6º, como cidadãos brasileiros utilizando o termo “ingenuos”. “Art. 6º São cidadãos brasileiros: I – Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam “ingênuos “ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.¹⁹

Com relação a primeira Constituição Republicana de 1891²⁰ foi totalmente omissa quanto aos direitos dos povos indígenas.

Neste sentido Darcy Ribeiro, explica claramente sobre o desamparo jurídico deste período:

Nos primeiros vinte anos de vida republicana nada se fez para regulamentar as relações com os índios, embora neste mesmo período a abertura de ferrovias através da mata, a navegação dos rios por barcos a vapor, a travessia dos sertões por linhas telegráficas, houvessem aberto muitas frentes de luta contra os índios, liquidando as últimas possibilidades de sobrevivência autônoma de grupos tribais independentes. (RIBEIRO, 1962, p. 07)

¹⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18. de maio de 2025.

²⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 de maio de 2025.

Em 1910 foi criado no Brasil o Serviço de Proteção ao Índio (SPI)²¹, período este em que existiram diversas investidas contra as tribos nativas, a fim de se expandir a fronteira agrícola, em 1968 SPI deu origem a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)²².

Cumprе ressaltar, conforme a grande lição de Helder Girão, os motivos que levaram a criação do SPI:

No ano de 1908, o Brasil foi pela primeira vez publicamente acusado pelo massacre de indígenas. O motivo do extermínio foi a expropriação de território para dar lugar a colonização da região de Mato Grosso, São Paulo, Paraná, e Santa Catarina. Dois anos depois foi editada a Lei 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e de Trabalhadores Nacionais e que tinha em torno de 7 artigos destinados a regulamentação das atividades relativas aos territórios indígenas. (BARRETO, 2004).

E complementando a explicação, segue a lição de SOUZA FILHO (2013, p. 9):

A lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era o bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente que o melhor para os índios é deixar de ser índio e viver em civilização.

No direito civil, Mércio Pereira Gomes ensina que:

O Código Civil de 1916 considerava o “índio” um ser relativamente incapaz. Já no ano de 1928, a Lei nº 5.484, regula a situação jurídica dos grupos indígenas, classificando-os de acordo com a sua maleabilidade e interação com a sociedade brasileira, definindo que são, respectivamente, “grupos nômades”, em aldeias, e reunidos em povoações indígenas, sob a tutela do Estado. (GOMES, 2012, p. 94-95.)

A proteção constitucional ocorreu somente em 1934, aos povos indígenas foram positivados direitos territoriais, devido a movimentos de apoio às causas indígenas e suas organizações, as normas constitucionais foram ampliadas conforme consta: “Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. (BRASIL, 1934).

²¹ Disponível em: Serviço Nacional de Proteção ao Índio (SPI) art.43 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10652-16-outubro-1942-464627-publicacaooriginal-1-pe.htm>. Acesso em 23 de maio de 2025.

²² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62196.htm. Acesso em: 23 de maio de 2025

Na Constituição de 1937 no Art. 154, foi reproduzido o constante na Constituição anterior, apenas alterando algumas palavras, e mantendo a vedação à alienação: “Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1937).

Da mesma forma a Constituição de 1946 não trouxe nenhum avanço significativo, apenas estabelecendo o seguinte: “Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (BRASIL, 1946).

Nas décadas de 1960 e 1970, período da ditadura militar, com o decreto AI-5 (Ato Institucional nº 5) (BRASIL, 1968), marcaram o início de uma política indigenista mais agressiva. O Plano de Integração Nacional (PIN)²³, editado em 1970, preconiza o estímulo à ocupação da Amazônia e das demais terras indígenas por todo o país.

Contudo, mesmo sobre a forte opressão do regime da ditadura, a Constituição de 1967 realizou uma singela ampliação dos direitos indígenas, conforme pode ser: “Art. 186 É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1967).

A Emenda Constitucional nº 1/1969, foi clara ao estabelecer a inalienabilidade das terras, a posse e o usufruto:

Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes. (BRASIL, 1969).

E durante a vigência dessa Emenda que foi criado o Estatuto do “Índio”, através da Lei nº. 6.001, de 19.12.1973 (BRASIL, 1973), com intuito de regulamentar a relação do Estado com os povos indígenas.

Darcy Ribeiro defende que: “O Estatuto que teve a intenção de resguardar os direitos dos indígenas, na verdade, estabeleceu padrões de identificação que afastavam os índios de sua própria identidade cultural”. (RIBEIRO, 1979 p. 47).

E neste sentido, ao analisar a conjuntura política da época, podemos entender que, o Estatuto considerou o indígena como não dotado de capacidade

²³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1243.htm. Acesso em: 22 de maio de 2025.

para os atos da vida civil, visão similar a do pelo Código Civil de 1916, caracterizando o indígena como relativamente incapaz a certos atos que só poderiam ser realizados sob a tutela do estado, representado pela FUNAI.

Por fim, cabe mencionar a lição de Roberto Lemos dos Santos Filho (2005):

Por muito tempo, a organização jurídico-institucional do Brasil absorveu discursos negativos sobre as identidades indígenas, os tachando de povos irracionais, bárbaros e sem cultura, contribuindo na construção de um imaginário social discriminatório e opressor, incapaz de reconhecer a diversidade e a pluralidade existente no país, perfazendo a ideia de que os índios deveriam ser integrados à cultura dominante para serem considerados cidadãos, a legislação indigenista brasileira sempre esteve voltada aos interesses dos colonizadores, sem preocupação ou respeito com a cultura dos índios, sendo utilizada, não raras vezes, como instrumento de opressão aos índios, fruto de visão etnocêntrica, somente rompida pela Constituição Federal de 1988.

5. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 mudou significativamente a interpretação jurídica dos direitos dos povos indígenas, porém a realidade enfrentada pelos povos originários no Brasil ainda era extremamente cruel. Além da invisibilização de suas demandas e identidades culturais, contínuas invasões e explorações das terras demarcadas, as consequências da mineração ilegal e da degradação ambiental.

Vale ressaltar, a lição Cunha e Barbosa sobre a luta dos povos indígenas para terem seus direitos fundamentais garantidos na Constituição:

Falar do futuro dos direitos dos povos indígenas não é a formulação cândida que paira no ar. Antes, é um projeto normativo ancorado na resistência indígenas de longa data, com a vitalidade no presente das muitas associações indígenas locais, regionais e nacionais".(CUNHA BARBOSA 2018, p. 15).

E neste ponto, não podemos deixar de mencionar a grande contribuição de Ailton Krenak, um dos maiores articuladores da luta e mobilização indígena, relatando sobre a contexto enfrentado pelos povos indígenas durante a constituinte de 1987:

Durante esses debates, foi quando eu mais tive oportunidade de ver como as pessoas odiavam os índios. Eu participei de debate com gente da Federação da Indústria, participei de debate com fazendeiros, os representantes dos empreendimentos que hoje são chamados de agronegócio, mas naquela época não tinham ainda esse nome. Eles estavam organizados numa frente chamada UDR, União Democrática Ruralista, que era uma coisa bem fascista mesmo eram fazendeiros do Rio Grande do Sul, do Paraná, do Mato Grosso, que realmente barbarizavam, sem esconder nada. Chegavam a ameaçar as pessoas publicamente nos meios de comunicação. Foi pouco depois disso que o Chico Mendes foi assassinado. (KRENAK, 2015, p.223).

E complementando, o mesmo ressalta que, apesar de tantas ameaças e repressões, os direitos dos povos indígenas foram inseridos na Constituição conforme suas palavras:

Na Constituição de 1988, a gente conseguiu os direitos de organização de terra, de norma na lei, de que os locais onde os índios ainda vivem precisam ser respeitados. Aconteceu um grande avanço na questão da demarcação de terras. Mas não foi só. Antes não havia cidadania nenhuma, não podíamos ter associação. Quando criamos a União das Nações Indígenas, ela não podia existir formalmente. Isso foi mudado a partir de 1988. (KRENAK, 2015, p. 226).

E assim por meio da Constituição Federal promulgada no dia 05 de outubro de 1988 (BRASIL 1988), que a abordagem assimilacionista e aculturada sobre os indígenas foi superada. Conforme as palavras de (CAVALCANTE, 2016):

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma que detinha a supremacia na legislação: o *integracionismo*, e trouxe avanços significativos, reconheceu o direito à diferença, deixou para trás a tradição assimilacionista, e, significativamente, trouxe outra concepção dos direitos territoriais.

Em consonância, assevera Souza Filho:

Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.189).

Desta forma, inclusão dos povos indígenas e de reconhecimento da diferença, a Constituição de 1988 reservou-se um capítulo próprio para os povos indígenas e apregou no artigo 231, o que segue: “Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições ” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna dedicou um capítulo específico ao direito indígena no “Título VIII, Da Ordem Social”, capítulo VIII, Dos Índios” reconhecendo “aos “índios” “sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.(BRASIL,1988).

Portanto, a Constituição reconhece o direito originário sobre as terras já tradicionalmente ocupadas. Conforme ensina José Afonso da Silva:

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra. (DA SILVA, 2002, p. 829).

Neste sentido, a Constituição de 1988 buscou assegurar efetivamente os direitos e garantias dos indígenas sobre suas terras, estabelecendo com ênfase, no Art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (BRASIL, 1988).

Cumprido ressaltar, que a Constituição Federal 1988, também assegurou aos povos indígenas outras garantias fundamentais, tais como o direito à igualdade, como garantia do Estado Brasileiro o direito à diferença.

E vale novamente, citar a explicação de Dalmo de Abreu Dallari :

A afirmação da igualdade de todos os seres humanos não quer dizer igualdade física nem intelectual ou psicológica. Cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas. Assim, também, os grupos sociais têm sua própria cultura, que é resultado de condições naturais e sociais. (DALLARI, 2011, p. 13).

Para assegurar tais direitos, dispõe o art. 215, § 1º, da Constituição Federal de 1988, “cabe à União a obrigação de proteger as manifestações das culturas indígenas”, reconhecendo juridicamente os direitos previstos no caput do art. 231 complementa com o disposto no art. 210, § 2º, que assegura às comunidades indígenas o acesso ao ensino fundamental utilizando suas próprias línguas e processos próprios de aprendizagem. (BRASIL,1988).

Em relação a participação dos povos indígenas nos assuntos públicos, a Carta Magna inseriu em seu bojo um direito já consagrado nos instrumentos legais de direitos humanos como o: o artigo 23, 1, a, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)²⁴, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 678/1992); o artigo 25 do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 (promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992).²⁵

Por fim, a partir da Constituição de 1988, os povos indígenas colocaram-se, legislativamente, como sujeitos, mesmo antes da sua promulgação, através das reivindicações durante a constituinte de 1986 e 1987, a substituição do Estatuto do “Índio” de 1973 que em grande parte considera-se revogado por contrariar a Constituição de 1988, por sua visão colonialista, que não respeitava a diversidade e cultura dos povos indígenas.

Deste modo a Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco histórico na defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas do Brasil.

²⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 de jun. de 2025.

²⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 02 de jun. de 2025.

6. AS VIOLAÇÕES CONTEMPORÂNEAS AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Tendo em vista o contexto jurídico supramencionado assim como constam no Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁶, acerca do direito dos povos indígenas um patrimônio jurisprudencial, que contribui para o combate à violência e à discriminação contra povos indígenas, bem como para a proteção e a promoção de seus direitos salvaguardados constitucionalmente e internacionalmente.

Recentemente, a partir do ano de 2019, contrariando tais direitos e garantias aos povos indígenas, ocorreram várias mudanças e reformas ministeriais durante a gestão do ex-presidente da República Jair Bolsonaro, que afetaram negativamente a vida dos povos indígenas.

Uma das primeiras mudanças foi através da Medida Provisória n. 870/2019 (MPV)²⁷, que foi transformada na Lei Ordinária n. 13844/2019, atualmente revogada pela Lei n. 14.600/2023²⁸, na época MPV possibilitou uma mudança significativa na gestão de órgãos ambientais, passando o controle para ruralistas, gravemente violando os direitos das populações indígenas e tradicionais.²⁹

Com as mudanças O Ministério do Meio Ambiente (MMA) foi esvaziado de competências perdendo a capacidade de formular e conduzir algumas políticas fundamentais para as competências históricas e lógicas da pasta em defesa do meio ambiente., a Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas foi extinta, e a competência de demarcação de terras indígenas passou a ser de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo totalmente incoerente com a defesa das terras indígenas.³⁰

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 buscou assegurar efetivamente os direitos e garantias dos indígenas sobre suas terras, estabelecendo com ênfase, no Art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “A

²⁶ Disponível em: Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 de jun. De 2025.

²⁷ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190288>. Acesso em: 03 de jun. De 2025.

²⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art78. Acesso em 03 de jun. De 2025.

²⁹ Disponível em: <https://apiboficial.org/?s=Medida+Provis%C3%B3ria+n.+870%2F2019&>. Acesso em 30 de maio de 2025.

³⁰ *Ibid.*

União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. (BRASIL, 1988).

O resultado deste enfraquecimento nos meios de proteção as terras indígenas, são as constantes violações territoriais sofridas, seja pela invasão e exploração de terras já demarcadas, continuam sendo a principal fonte de violência e morte dos povos indígenas.

E sobre este contexto de desrespeito às comunidades indígenas quanto a demarcação de suas terras, Dalmo de Abreu Dallari assim descreve:

Como é público e notório, tem havido muita interferência de poderosos grupos econômicos, inclusive por meio dos parlamentares a eles ligados, no sentido de retardar a demarcação das terras indígenas, na expectativa de uma alteração das normas constitucionais” (DALLARI, 2018).

Esta série de desrespeitos, dos direitos à terra indígena também pode ser observado na recente discussão realizada no STF sobre o Marco Temporal das demarcações.

6.1 A Tese do Marco Temporal

O Marco Temporal é a proposta de emenda constitucional para a alteração do Artigo 231 da Constituição Federal, bem como a lei 14.701/2023, ao fixarem um marco temporal para a ocupação das terras indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988, praticam uma das maiores ameaças aos direitos dos povos originários no Brasil³¹.

E, conforme salienta (SOUZA FILHO 2018, p, 75), “O marco temporal é uma decretação de morte da comunidade ou povo por ele atingido, é uma violação o aos direitos coletivos reconhecidos nacionalmente e internacionalmente.

A tese do marco temporal estabelece que as populações indígenas só podem reivindicar terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. Em 2009, ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, território localizado em Roraima, o STF decidiu que os indígenas tinham direito à terra em

³¹ Disponível em: migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/421723/marco-temporal-reflexo-do-colonialismo. Acesso em 04 de jun. de 2025.

disputa, pois viviam nela na data da promulgação da Constituição. A partir daí, passou-se a discutir a validade do oposto: se os indígenas também poderiam ou não reivindicar terras não ocupadas na data da promulgação.³²

Sobre o contexto do marco temporal, é oportuno mencionar a explicação de Sartori Jr. e Leivas:

Essas questões encontradas na aplicação da tese demonstram como as comunidades indígenas ainda são tratadas como objetos de políticas, e não como sujeitos de direitos coletivos com autodeterminação sobre sua vida e territórios. Além disso, denota-se que não se avançou para um paradigma de reparação pelos fatos ocorridos no passado recente de tomada de territórios por meio de violência. (SARTORI JR, LEVAS 2018, p. 161).

Portanto o Recurso Extraordinário (RE) 1.017.3656³³ que tramita no Supremo Tribunal Federal, é um pedido de reintegração de posse, movido pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina contra a Funai e indígenas do povo Xokleng, sendo a terra em disputa é parte do território Ibirama-Laklãnõ.

Durante a votação do marco temporal em 21 de setembro de 2023, o Ministro Edson Fachin, relator do caso, expressou sua discordância em relação ao marco temporal, afirmando que a proteção constitucional dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não depende da existência de um marco temporal ou da configuração de um esbulho persistente.³⁴

O ministro ressaltou que a Constituição Federal de 1988 reconhece o direito dos povos indígenas sobre suas terras como um direito originário, anterior até mesmo à formação do Estado, bem como que o processo de demarcação realizado pelo Estado não cria as terras indígenas, apenas as reconhece, já que a demarcação é meramente declaratória.³⁵

A decisão fixou a tese em desfavor do marco temporal, tem-se algumas menções importantes. Inicialmente, deixa-se claro que se trata de um procedimento meramente declaratório de um direito original à posse das terras já ocupadas de forma permanente pelas comunidades indígenas.³⁶

³² Disponível em: migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/421723/marco-temporal-reflexo-do-colonialismo. Acesso em 04 de jun. de 2025.

³³ Recurso Extraordinário nº 1.017.365. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios1>. Acesso em 03 de jun. de 2025

³⁴ Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.017.365 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=510972>. Acesso em: 01 de jun. De 2025.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

Sendo estabelecido que:

É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT). (Supremo Tribunal Federal, 2023, sem página).

Contudo, apesar da rejeição à tese, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.701/2023, através da qual reintroduz o marco temporal no ordenamento jurídico brasileiro e obriga ou vincula toda administração pública a segui-la. Contra a lei foram propostas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) e, a favor dela, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). O relator de todas as cinco ações, no âmbito do STF, é o Ministro Gilmar Mendes.³⁷

6.2 A crise Sanitária no Período da Pandemia de Covid -19

Em 2021 na data que marca o dia Internacional dos Povos Indígenas dia 09 de agosto, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)³⁸ protocolou um comunicado no Tribunal Penal Internacional (TPI)³⁹ para denunciar o governo de Jair Bolsonaro por Genocídio, devido a falta de ações em defesa da saúde e vida das comunidades indígenas.

A crise sanitária da Covid-19 enfrentada pelas comunidades indígenas em todo o país revelou uma série de desafios preocupantes, incluindo o acesso limitado a serviços essenciais, as invasões constantes de seus território por interesses comerciais, violências físicas e psicológicas e desamparo estatal, que ameaça vidas e modos de subsistência tradicionais, a Covid-19 é uma doença causada pelo vírus

³⁷ Supremo Tribunal Federal Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-audiencia-de-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em 01 de jun. de 2025.

³⁸ Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Disponível em: https://apiboficial.org/Acesso_em_30_de_mai_de_2025.

³⁹ Tribunal Penal Internacional (TPI), Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

Sars-Cov-2, cuja pandemia foi decretada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ⁴⁰.

A denúncia da Apib, teve como base responsabilidade do Estado conforme ensina Valério de Oliveira Mazzuoli (2020):

No protocolo processual do TPI, constam fases como aceitação, exames preliminares, investigações, fase de pré-julgamento, fase de teste, fase de apelação e execução da sentença, levando, em alguns casos, dez anos para que um indivíduo seja imputado, em processo que busca individualizar o que é ato de Estado e o que é ato de um agente, na esfera individual, para a responsabilização de cada um. Em uma questão mais contenciosa, pode-se mencionar a Responsabilidade internacional, todavia, ela só cabe em casos de denúncia contra um Estado, com a presença de elementos como ato ilícito, imputabilidade e dano somente Estados podem pleitear ou ser denunciados neste caso (MAZZUOLI, 2020).

Em nota pública divulgada em 5 de junho de 2020, o Ministério Público Federal (MPF) criticou o posicionamento do governo federal na garantia da saúde dos povos indígenas no contexto da pandemia de Covid-19, alertando a sociedade da gravidade da situação.⁴¹

No sentido oposto ao MPF, o TP deu seu parecer da seguinte forma:

Faz-se importante destacar que o tribunal não condena o Chefe de Estado brasileiro por genocídio, o que não significaria uma absolvição. Na prática, o que ocorreu foi uma constatação do tribunal de que há a necessidade de mais investigações". (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2022).

Ainda nesse sentido, houve uma recomendação do TPP ao TPI, para que uma análise mais aprofundada pudesse ser feita quanto ao tema, atuando como um tribunal de opinião. E apesar de todas as constatações, o tribunal reconheceu que não se trata de uma série de atos omissos, mas sim deliberados, condutas dolosas direcionadas. Nessa perspectiva, evidencia-se um trecho da sentença do TPP:

Esta posição do TP, foi contrariada em posição unânime por cientistas de todo o mundo e as recomendações da Organização Mundial da Saúde, Bolsonaro não só fez com que a população brasileira não adotasse as medidas de distanciamento, isolamento, proteção e vacinação destinadas a limitar a infecção, como várias vezes criou vários obstáculos a elas, frustrando as tentativas de seu

⁴⁰ Organização Panamericana de Saúde Disponível em: aho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19. Acesso em 29 de maio de 2025.

⁴¹ MPF Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-alerta-sobre-descaso-com-a-saude-indigena-durante-pandemia-da-covid-1>. Acesso em 30 de maio de 2025.

próprio governo de estabelecer políticas de alguma forma destinadas a proteger a população do vírus.⁴²

No âmbito nacional, a Abip acompanhada de vários partidos políticos, propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 STF, protocolada em 1º de julho de 2020, denunciando todo um conjunto de ações e omissões do poder público que corporificam graves riscos de um genocídio e de extermínio de diversos povos.⁴³

O STF julgou procedente o pedido determinando a adoção de uma série de políticas públicas de proteção aos povos indígenas a ADPF nº 709 MC-Ref: proteção dos direitos dos povos indígenas à saúde, à vida e ao território durante a pandemia (Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas).⁴⁴

“Trata-se de referendo de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo por objeto a violação a direitos fundamentais das comunidades indígenas em tempos de pandemia”.⁴⁵

Dessa forma, a Corte Suprema julgou procedente o pedido ordenando a adoção de uma série de políticas públicas de proteção aos povos indígenas.

O argumento central, foi a proteção constitucional dos direitos à saúde e dos povos indígenas, além do cumprimento a normas internacionais que regem a questão.

No dia 8 de julho de 2020, a Corte brasileira deferiu parcialmente as medidas cautelares requeridas na inicial, determinando à União a adoção de várias medidas para a contenção da doença nas comunidades, bem como a proteção da saúde e da vida dos indígenas. Em contrapartida, no mesmo dia, o ex-presidente da República Jair Bolsonaro, vetou importantes dispositivos do Projeto de Lei 1142/2020, voltado à proteção das populações indígena⁴⁶.

⁴²Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Disponível em: <https://apiboficial.org/>. Acesso em 01. de jun. de 2025.

⁴³ Preceito Fundamental 709, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=595298>>Acesso em 01 de jun. De 2025.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibi*

⁴⁶Projeto de Lei 1142/2020, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142086>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

Em sentido contrário, aos argumentos apresentados pelo Deputado Federal Alceu Moreira quando expõe os motivos da autorização da denúncia da Convenção (BRASIL, 2021).

O STF já tinha se manifestado diversas vezes no sentido de reconhecer a incorporação da Convenção 169 no direito interno, inclusive, utilizando-a como fundamento de decisões que representaram significativos avanços de direitos dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas. Dentre elas, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) nº 3239⁴⁷, cujo Acórdão se fundamenta na Convenção 169 para reconhecer direitos culturais e territoriais das comunidades quilombolas:

Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida. (STF, 2020).

⁴⁷ STF ADI 3239 Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>. Acesso em 28 de maio de 2025.

7. OS AVANÇOS E DESAFIOS NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NA ATUALIDADE

Após um período de retrocessos na defesa dos direitos indígenas, o ano de 2023 trouxe novas perspectivas, sobre a defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil, pela primeira vez, um ministério voltado aos interesses e defesa dos povos indígenas.⁴⁸

O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva criou a pasta no início do seu mandato, em janeiro de 2023, nomeando para o cargo de Ministra a professora Sônia Guajajara, ex-coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil Apib uma das principais lideranças das causas indígenas do país.⁴⁹

Dentre as funções do Ministério, estão a de promover os direitos desses povos e gerir as terras demarcadas, englobando órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígena Funai, antes subordinada à pasta da Justiça. Em junho do mesmo ano, o Congresso Nacional, aprovou a medida provisória que definiu a estrutura do governo federal, e tirou da pasta do Ministério dos Povos indígenas a atribuição de demarcar terras indígenas, a função foi passada para o Ministério da Justiça, que retomou o diálogo com a Funai para esses casos.⁵⁰

Contudo, o ano também foi marcado, pela evidência da crise sanitária na terra indígena Yanomami em Roraima, tendo como uma das principais causas a negligência da gestão do anterior governo federal, a situação calamitosa dos Yanomamis de Roraima, devido a negligência da gestão anterior do governo federal, fez com que centenas de garimpeiros explorassem as terras indígenas. Além disso, grupos religiosos ultraconservadores estão presentes neste contexto, beneficiando-se de dinheiro público para catequisar os indígenas.⁵¹

O governo federal declarou emergência de saúde pública na região em janeiro do mesmo ano, depois de ter encontrado centenas de indígenas com doenças como malária e desnutrição severa, sendo os mais afetados crianças e idosos, está grave situação ligado à presença do garimpo ilegal, e a falta de

⁴⁸ Agência.Gov Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/sonia-guajajara-pela-primeira-vez-em-cinco-seculos-brasil-tem-um-ministerio-dos-povos-indigenas-1>. Acesso em 02 de jun. de 2025.

⁴⁹ Agência.Gov Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/sonia-guajajara-pela-primeira-vez-em-cinco-seculos-brasil-tem-um-ministerio-dos-povos-indigenas-1>. Acesso em 02 de jun. de 2025.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ Agência Senado, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 01 de jun. de 2025.

fiscalização ambiental, e o desamparo aos povos indígenas, teve repercussão dentro e fora do país.⁵²

A declaração de Emergência Nacional de Saúde e o início de uma grande operação de desnutrição naquele território apontaram na direção de uma mudança efetiva em relação à política indigenista, os dados do Ministério dos Povos Indígenas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia mostram que houve impacto significativo:

- 80% na redução de invasores e garimpeiros no território em 2023;
- 40 toneladas de cassiterita, 2 toneladas de ouro e cerca de 1.000 equipamentos usados para o garimpo foram apreendidos;
- 80% na redução da área ocupada por invasores, com impactos na vegetação e em rios como o Uraricoera e o Mucajaí, em Roraima.⁵³

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, editou uma medida provisória que destinou uma verba 2023 cerca de R\$ 640 milhões para cinco ministérios, dentro deste valor total, R\$ 513,3 milhões foram para ações em defesa dos povos indígenas como demarcação de terras, distribuição de alimentos, segurança e saúde. A MP 1.168/2023.⁵⁴

De fato, não podemos negar a importância da criação do Ministério dos Povos Originários, pois era uma promessa de campanha do presidente Luz Inácio Lula da Silva, 500 séculos após a colonização, tendo uma Ministra indígena no seu comando, dando início a uma importante reparação histórica das opressões e apagamentos sofridos pelos povos originários.

Assim como, as demais medidas no enfrentamento as consequências do abandono dos povos Yanomamis durante o período pandêmico na busca cumprir um importante papel na politização das questões indígenas brasileiras, trazendo as suas demandas para o centro das decisões do poder executivo.

Outro avanço significativo foi a Medida Provisória (MP)1168/23 destinou R\$ 146,7 milhões para o Ministério dos Povos Indígenas. O dinheiro, foi repassado para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas antes denominada Fundação

⁵² *Ibid.*

⁵³ Agência Senado, Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em:01 de jun. de 2025.

⁵⁴ Agência Senado, Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em:01 de jun. de 2025.

Nacional do “Índio” FUNAI, deve ser aplicado em regularização, demarcação e fiscalização de terras indígenas e proteção de povos isolados⁵⁵.

Seguindo a importância da mudança na nomenclatura da data em celebração dos povos indígenas 19 de abril, Álvaro de Azevedo Gonzaga ressalta:

O termo “índio” apresentava uma conotação ideológica muito forte e fazia com que as pessoas associassem o indígena a características negativas, como o pensamento de que ele é preguiçoso, indolente, primitivo, selvagem, atrasado ou mesmo canibal, além do fato de ignorar toda a diversidade presente entre os povos originários. A luta que temos hoje é para fortalecer e para remontar todo esse setor, investindo na carreira de seus servidores e fomentando concursos públicos, demarcar terra, saúde e educação: eis o tripé. É difícil, mas sempre estivemos, estaremos e não deixaremos de estar juntos pela união e pelo respeito aos povos indígenas.⁵⁶

Apesar dos avanços na defesa das garantias fundamentais dos povos indígenas, ainda há relatos de violência e vulnerabilidade social e extermínio de lideranças indígenas em seus territórios. Lideranças indígenas de todo o país, afirmam que falta diálogo do governo federal para combater o garimpo de forma mais incisiva, além da falta de acesso a saneamento básico, saúde e educação persistem na maioria das aldeias, e também afetam os povos indígenas que estão grandes centros urbanos.

A Ministra Sonia Guajajara, admitiu recentemente, que os planos de demarcação acabaram sofrendo um revés após a aprovação, pelo Congresso Nacional, após a retomada da tese do marco, temporal sendo que a tese foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, esta é uma das violações ainda impactam negativamente a soberania dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/950588-medida-provisoria-libera-r-640-milhoes-para-protecao-de-povos-indigenas/>. Acesso em: 23 de maio de 2025.

⁵⁶ Entrevista do professor Álvaro de Gonzaga Azevedo em 14 de nov. de 2022, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/alvaro-de-azevedo-gonzaga>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

8. CONCLUSÃO

Primeiramente, devemos considerar que a relação dos povos indígenas com o território dos é fundamental para a efetivação de sua dignidade. O território é o patrimônio coletivo de todo um povo, de seus usos e costumes, é o conceito a em torno da expressão “Tekoha”, que envolve a construção simbólica de ser num espaço onde sua ancestralidade está presente, e por consequência a sua identidade e de seu povo.

A Carta Magna de 1988 demonstra tal compreensão dessa relação entre terra e identidade cultural, ao assegurar um capítulo aos direitos indígenas, consagrando o art. 231, o qual define como terras ocupadas tradicionalmente pelos índios, aquelas das quais eles têm direitos originários, assim como

Através do estudo do histórico das legislações podemos observar que as principais violações no contexto brasileiro estão ligadas as invasões de terras por interesses agrícolas, expansão territorial e recursos naturais, é extremamente urgente que as políticas públicas e medidas jurídicas eficazes sejam implantadas para salvaguardar os direitos territoriais dos povos indígenas.

E neste sentido, os resquícios da política indigenista e do integracionismo, ainda resististe em muitos setores da sociedade brasileira, inclusive no Congresso Nacional, mediante as constantes tentativas de invisibilização das identidades culturais, a inércia na demarcação de territórios tradicionais, contínuas invasões e explorações das terras demarcadas, tendo como consequências a mineração ilegal a degradação ambiental, insegurança alimentar, sendo questões que impossibilitam uma vida digna.

O não reconhecimento efetivo dos direitos indígenas pelo Estado brasileiro, principalmente do direito humano ao território, estabelece uma situação de

insegurança jurídica para os povos indígenas. Tal situação enseja a disseminação da violência e discriminação, e insegurança jurídica na defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Por fim, para revertermos esta série de violações aos direitos humanos às quais os povos indígenas estão submetidos depende do fortalecimento da desconstrução de um falso ideário, de que os povos indígenas permanecem inertes diante das violações aos seus direitos,

É notório, a crescente a organização dos movimentos indígenas que vem atuando de forma cada vez mais incisiva na defesa de seus direitos e dando visibilidade a uma realidade social, cultural, linguística e ambiental extremamente diversa e pulsante, sendo também um dever do mundo acadêmico, que têm o duplo dever de ampliar a divulgação dos conhecimentos que produzem em diálogo com os povos originários, e multiplicar a participação de indígenas na produção de tais conhecimentos.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Ed.5. Coimbra: Almedina, 1991.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul / Cavalcante**. Assis, SP: UNESP, 2016.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaio e documentos.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues. **Direitos dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Unesp, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos humanos dos povos indígenas.** Brasil. *Direitos Humanos 2008: a realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal.* Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 2011.

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2012.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil:**ed. revisada São Paulo Malheiros,2010.

KRENAK, Ailton. **Discurso na Assembleia Nacional Constituinte.** In: COHN, Sergio (Org.). *Encontros: Ailton Krenak.* Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Cia das letras, 2000.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o Direito Indigenista.** Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Editora Unesp,2018.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas conseqüências jurídicas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

URQUDI, Vivian Grace F. D. **Descolonização e Estados Plurinacionais**. 35º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2011, Caxambu-MG. GT 26 – Pensamento social latinoamericano. ANPOCS, 2011.

Sítios Eletrônicos:

ALVARÁ RÉGIO de 01 de abril de 1680. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com.br/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 22.maio.2025.

ARAÚJO LEITÃO, Ana valeria. Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567por.pdf>. Acesso em: 30.maio.2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL: Disponível em: <https://apiboficial.org/> Acesso em: 01.jun.2025

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 22.maio.2025.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm>. Acesso em: 12.jun.2025.

BRASIL. Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 06.jun.2025.

BRASIL. Lei de 10 de setembro de 1.066. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com.br/2009/12/lei-de-10-de-setembro-de-1611.html>. Acessado em: 02.jun.2025.

BRASIL. Lei de 30 de julho de 1609. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com.br/2009/12/lei-de-30-de-julho-de-1609.html>. Acessado em: 21.maio.2025.

BRASIL. Lei Federal n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5371.htm. Acesso em: 20.05.2025.

BRASIL. Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 22.maio.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20. maio. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Voto Ministro Marco Aurélio na ADPF 822/DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-voto-adpf-822-omissao.pdf>. Acesso em: 20. maio. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Caderno de Jurisprudência Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 02. jun. 2025.

BRASIL, Agencia Senado, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>, Acesso em 22. maio. 2025.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Artigo 3(d). Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm#ch2. Acesso em: 24. maio. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasupa/oea-direitos-humanos/cidh>, Acesso em 06.10.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Convenção 169. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_107.html. Acesso em 06.06.2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Convenção 169. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 06.06.2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp, Acesso em 06. jun. 2025.

FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/quem/historia/spi.htm>. Acesso em: 15.06.2023.

IBGE. Disponível: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>, Acesso em 01. jun. 2025

JORNAL ELETRÔNICO DE CAMPO GRANDE Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/por-que-a-mudanca-do-termo-indio-para-indigena-faz-tanta-diferenca-na-aldeia>. Acesso em 05 de jun. de 2025.

MIGALHAS Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376962/vidas-indigenas-importam-para-o-atual-governo-nao> <https://www.migalhas.com.br/depeso/376962/vidas-indigenas-importam-para-o-atual-governo-nao>, Acesso em 23. maio. 2025

INSTITUTO SOCIO AMBIENTAL. Disponível:

<<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 30.maio.2025.

MONTE, Marcos Antonio Lorencette. O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-Disponível em:https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/Indios_direitos_originarios_e_territorialiade.pdf. Acesso em: 30.maio.202

NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Disponível em:<http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH>. Acesso em: 26.maio.2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22.maio.2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: Unesco, 2009. Disponível em:<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22.maio.2025.

PARAISO, Maria Hilda B. Paraíso. Construindo o Estado da exclusão: os índios brasileiros e a constituição de 1824. 2010. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/view/122>>. Acesso em: 30.maio.2025.

SARTORI JR., D.; LEIVAS, P. G. C. Índios, direitos originários e territorialidade. Brasília: Anpr, 2018. p. 143-169. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/Indios_direitos_originarios_e_territorialiade.pdf. Acesso em: 30.maio.2025.